

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU - MA****Processo nº 0600001-71.2021.6.10.0014.****Ação de Impugnação de Mandado Eletivo****Requerente: JENNER LUIS RABELO PESTANA****Requeridos: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros****Parecer Ministerial****I – SINOPSE FÁTICA**

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por Jenner Luís Rabelo Pestana, em desfavor do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores da cidade de Cururupu/MA, João Batista Carvalho Miranda, Izanildo Fernandes, Itanilde Lopes Pimenta, Tony Marcio Silva Lopes, Alex Sandro Silva Rabelo, Bruno Passinho Azevedo, Gracilourdes Pereira Costa, Egnaldo Fonseca Silva, Paulo Vitor Silva Serra, João de Jesus Sousa Monteiro, Jodeilde Augusta Santos Miranda, Henrique Luis Tavares Chaves, Valdenira Ribeiro Vale e Walquiria Ramos Nery.

Aduz o impugnante que no DRAP do PT de Cururupu/MA que tramitou nesta Zona Eleitoral sob o número 0600032-28.2020.6.10.0014, o referido partido, inicialmente, registrou apenas 12 (doze) candidatos, nos quais apenas 03 (três) eram mulheres, em desrespeito ao percentual de gênero legal. Contudo, após darem conta do erro e por não concordarem em retirar candidatos do sexo masculino, o Partido dos Trabalhadores resolveu por incluir mais duas candidatas “laranjas”, qual sejam, WALQUIRIA RAMOS NERY e VALDENIRA RIBEIRO VALE, com o intuito de evitar o indeferimento da chapa.

Argumenta que a impugnada VALDENIRA RIBEIRO VALE não realizou campanha, não recebendo nenhum voto, não apresentou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020 e sequer publicou fotos de campanha em sua rede social.

Quanto a impugnada WALQUIRIA RAMOS NERY, aduz que também não realizou atos de campanha, o que culminou da inexpressividade de sua votação, com apenas 01 (um) voto. Em relação à sua prestação de contas, aparece zerada em quase todos os itens de campanha, exceto pelo item “2.15 - Publicidade por materiais impressos”, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que não foi utilizado em seu benefício.

Por esses motivos, requer seja julgada procedente a ação para anular os votos obtidos pelo Partido dos Trabalhadores na eleição proporcional, com a consequente cassação dos diplomas e desconstituição dos mandatos dos impugnados, determinando-se ainda a retotalização da votação geral, com a apuração dos novos coeficientes eleitorais e partidários e demais providências cabíveis.

Notificados, os impugnados eleitos Egnaldo Fonseca Silva, Izanildo Fernandes e Henrique Luis Tavares Chaves, apresentaram defesa conforme ID 70520956 e seus anexos. Já o Partido dos Trabalhadores e os demais impugnados, suplentes, Itanilde Lopes Pimenta, Tony Marcio Silva Lopes, Alex Sandro Silva Rabelo, Bruno Passinho Azevedo, Gracilourdes Pereira Costa, Paulo Vitor Silva Serra, João de Jesus Sousa Monteiro, Jodeilde Augusta Santos Miranda, Valdenira Ribeiro Vale e Walquiria Ramos Nery apresentaram defesa conforme ID 78114813.

Todos os impugnados argumentam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores – PT e dos candidatos não eleitos, pelo que pugnam pelo indeferimento da ação e extinção do feito. No mérito, argumentam a ausência de configuração de fraude eleitoral diante da inexistência de candidaturas laranjas.

Em manifestação preliminar este Órgão ministerial observou a legitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores e dos candidatos não eleitos, e requereu a designação de audiência para inquirição de testemunhas, nos termos do artigo 5º da LC nº 64/90.

Em 01/07/2021, o impugnante apresentou fatos novos, quais sejam, uma notícia de fato protocolada na Promotoria de Justiça da cidade de Cururupu (em anexo), sob o número 065/2021, no dia 08/06/2021, na qual a noticiante (Andrelurdes Ribeiro Vale, irmã da Impugnada Valdenira Ribeiro Vale) junta um documento que consiste em uma declaração de próprio punho da impugnada Valdenira Ribeiro Vale, com firma reconhecida no cartório de notas de Mirinzal-MA, documento que contém sérios esclarecimentos sobre sua candidatura fictícia.

O impugnante juntou aos autos também certidões no processo de prestação de contas n.º 0600293-90.2020.6.10.0014, em trâmite nesta Zona eleitoral, que aduzem que a impugnada Valdenira Ribeiro Vale fora citada pessoalmente, mas não apresentou suas contas finais, demonstrando um desinteresse do partido impugnado em acompanhar e assessorar a candidata laranja, o que culminará no julgamento de suas contas como “não prestadas” e a deixará sem quitação eleitoral.

Designada audiência, após requerimentos de adiamentos, esta veio a ocorrer em 09/07/2021. Encerrada a instrução, foram abertas vistas as partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

Nesse contexto, o impugnante requereu o julgamento totalmente procedente para anular os votos obtidos pelo Partido dos Trabalhadores na eleição proporcional, com a consequente cassação dos diplomas e desconstituição dos mandatos dos impugnados, determinando-se ainda a retotalização da votação geral, com a apuração dos novos coeficientes eleitorais e partidários e demais providências cabíveis.

Por sua vez, os requeridos em suas alegações finais requereram a denegação dos pedidos, com julgamento improcedente da ação.

### **Eis o relato necessário.**

## **II – DO DIREITO**

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.  
(grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação

da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Neste sentido, a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113).

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI**. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97**. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a **Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação Impugnada) sequer poderia ter sido admitida ao registro**. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de eleitos, agora atribuído aos Candidatos Impugnados, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". Os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram à Coligação Impugnada o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Impugnados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

E a AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, se presta exatamente a esta finalidade:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.”

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

A doutrina assim se expressa sobre o alcance este objeto da AIME:

“A AIME também pode veicular o fato *fraude*, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Fraudar o processo

eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.” (Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, pág. 465, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016).

E o mencionado autor ainda lembra a posição atual do TSE sobre o tema, manifestada absolutamente igual ao aqui tratado:

“Conceito de fraude e propositura de AIME. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na hipótese, o juízo da 24ª Zona Eleitoral/PI extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei. Em concordância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de piso ao argumento de que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), é restritivo alcançando somente atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou inicialmente que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o posicionamento até então adotado por esta Corte, no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo questões alusivas à inelegibilidade ou a outros vícios passíveis de atingir, de forma fraudulenta, o processo eleitoral. Entretanto, o relator salientou a necessidade de superar esse entendimento, passando-se a interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido. Ressaltou ainda que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal. Prosseguiu afirmando que a norma constitucional supracitada deve ser considerada com as demais regras e princípios contidos na Lei Maior, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins legítimos das eleições que reflitam a vontade popular, livres de influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que, na espécie, a extinção da ação de impugnação de mandato sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a suposta violação do percentual mínimo de candidaturas não se enquadraria no conceito de fraude, deve ser reformada, possibilitando o devido prosseguimento da ação proposta. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator.” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, José Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015).

### III – DAS PROVAS APURADAS E PROCEDÊNCIA DA DEMANDA

-

-

**No caso dos autos, a Coligação Impugnada, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça**

**Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias.** Para ficar com as palavras do TSE, a Coligação Impugnada “**ocultou**” o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidaturas que não o eram de verdade, com a **finalidade clara de burlar a legislação** eleitoral e de **ludibriar a Justiça Eleitoral**, no que, como se vê, logrou sucesso.

Dessa forma, observa que **as provas apuradas demonstram** que:

**a)** no DRAP do Partido Impugnado (PT) que tramitou nesta Zona Eleitoral (0600032-28.2020.6.10.0014), observa-se que na Convenção Partidária (16/09/2020) – ID 91210467, houve o registro de apenas doze candidatos, sendo apenas três mulheres;

**b)** Em seguida, foram incluídas mais duas candidatas, WALQUIRIA RAMOS NERY e VALDENIRA RIBEIRO VALE;

**c)** De acordo com o depoimento de MAURI RAMOS MAFRA, secretário de organização no partido, “*não houve reunião para inclusão de candidatos em vagas remanescentes*”, o que contradiz a ata original (ID 77659583);

**d)** A impugnada VALDENIRA RIBEIRO VALE, vulgo “Nira”, não apresentou contas de campanha (0600293- 90.2020.6.10.0014); e em seu depoimento afirmou “*que Coelho falou que não precisava se preocupar, que era só pra compor a chapa; que acha que não tiraram oficialmente seu nome; Que encontrou Batista Carvalhal e ele disse que já tinham retirado seu nome e que passaria na sua casa, para lhe entregar R\$ 600,00 (seiscentos reais)*”;

**e)** As testemunhas ALDEIR ASEVEDO SOUSA e ANTONILSON AMORIM, que residem na mesma rua de VALDENIRA afirmaram “*que não sabiam que ela era candidata, pois ela não saiu a rua para fazer campanha*”;

**f)** Em relação à Impugnada WALQUIRIA RAMOS NERY, ela declarou em seu depoimento judicial que “*não participou de nenhum comício do PT*”, e não soube dizer seu número de campanha sem que consultasse o santinho que guardava em sua bolsa.

Assim, através da instrução, **denota-se que existem fortes indícios de que as candidaturas de VALDENIRA RIBEIRO VALE e WALQUIRIA RAMOS NERY foram**

**meramente fictícias**, registradas com intuito de se preencher a exigência legal da cota de gênero, supracitada.

**O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

(...)

**O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.**

A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. (grifei)

Brasília, 4 de agosto de 2015. (**REspe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI** - Relator: Min. Henrique Neves).

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas a Coligação aqui impugnada agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**.



Então, observa-se que o comportamento da Coligação Impugnada, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como **FRAUDE ou como ABUSO DE PODER**, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Logo, tendo em vista que os documentos constantes dos autos, bem como a prova testemunhal demonstraram substancialmente a fraude e o abuso de poder alegados pelo impugnante, tem-se restar comprovada as teses suscitadas na petição inicial.

Nessa vereda, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **procedência** da presente Ação de Impugnação de Mandato Eleito (AIME), haja vista a presença de provas robustas e inequívocas que configurem a ocorrência de fraude e abuso de poder pelos impugnados, ao registrarem candidaturas fictícias para cumprirem a exigência legal da cota de gênero.

Cururupu/MA, 20 de julho de 2021.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

**PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE CURURUPU/MA**

**14ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU**



Assinado eletronicamente por: **IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES**

**20/07/2021 17:20:47**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **91844278**



imprimir